



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 296/2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Teixeira Fernandes, presentes os Auditores Dr. Líbero Atheniense T. Junior, Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Marcio Vieira Santos, Dr. Ângelo Luís de S. Vargas e o Procurador Dr. Leonardo de Araújo Rogel, reuniu-se às 18h12min do dia 16 de agosto de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 395/2017

1º) Denunciado: AE Piscinão de Ramos (Associação)

Tipificação: Art. 213 e 257 § 3º do CBJD.

2º) Denunciado: Cara Virada FA (Associação)

Tipificação: Art. 257 § 3º do CBJD.

3º) Denunciado: Patryck Guilherme da Silva (Atleta do Cara Virada FA)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

4º) Denunciado: Thalles Marcelo de Oliveira Vieira (Atleta do Cara Virada FA)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

5º) Denunciado: Alex Moreira Viana (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos x Cara Virada FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 22/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso (AE Piscinão de Ramos)- Defesa do Cara Virada ausente.

Auditor Relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior

Resultado: Deferido pelo presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do AE Piscinão de Ramos.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD e ainda por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 5º denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 396/2017

1º Denunciado: Davi da Costa Rosa (Atleta do Brasileirinho EC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

2º Denunciado: Aylton Ribeiro Sampaio (Atleta do Brasileirinho EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Barra Mansa FC x Brasileirinho EC

Categoria: Série B1 – Sub 17

Data jogo: 23/07/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Defesa credenciada junto ao Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria reclassificou a denúncia para o art. 254-A do CBJD com relação ao 1º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 05(cinco) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, foi acolhida a inépcia da denúncia, com relação ao 2º denunciado, tendo em vista a ausência de descrição pelo árbitro da partida na súmula do que seria jogada brusca.

4) Processo: nº 397/2017

Denunciado: Rejane Caetano da Silva (Árbitra da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: GPA Audax Rio x CA Barra da Tijuca

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 26/07/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ester Freitas

Auditor Relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Depoimento pessoal: **Rejane Caetano da Silva** (Árbitra da partida), RG 21050351-2 Detran/RJ

“Perguntada sobre o que seria a atitude inconveniente sobre jogador adversário, assim relatado na súmula, respondeu que seria a conduta que gerou expulsão após a segunda advertência; perguntada sobre a espécie de tal conduta relatada, foi respondido que seria “empurra-empurra”; perguntada como é feito o relato de dois cartões amarelos, respondeu que: “quando o atleta é advertido com o segundo cartão amarelo, justifica-se a expulsão do atleta”.”

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

5) Processo: nº 398/2017

Denunciado: Jordan Alves Marques (Atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Goytacaz FC x Queimados FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 29/07/2017

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro de Souza

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.

6) Processo: nº 399/2017

Denunciado: Fernando Sérgio (Treinador do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x São Cristóvão FR

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 29/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Libero Atheniense T. Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Depoimento pessoal: **Fernando Sérgio de Souza Moreira** (Treinador do São Cristóvão FR), RG 011334-G/RJ

“Indagado sobre a advertência verbal pelo 4º árbitro e da contestação das marcações, respondeu que havia sido admoestado pelo 4º árbitro em razão de ter ultrapassado o espaço destinado à comissão técnica, ressaltando que no campo de jogo havia duas marcações; pela defesa foi perguntando quais as palavras que o mesmo fez para o árbitro, o mesmo disse que em momento algum fez utilização de palavras de baixo calão ou ofensa ao árbitro e de fato segundo o depoente as palavras proferidas foram: “o professor, caramba toda hora”.”

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

7) Processo: nº 400/2017

Denunciado: Jefferson da Silva Ribeiro (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Barra da Tijuca x AA Carapebus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Categoria: Série B1 – Profissional

Data jogo: 29/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís de Souza Vargas

Resultado: Deferida pelo presidente da comissão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntada de procuração pela defesa do AA Carapebus.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

8) Processo: nº 401/2017

Denunciado: Igor Cesar Rodrigues Santana (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Boavista SC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Marcio Vieira Santos

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

9) Processo: nº 402/2017

Denunciado: Lucas M. da Silva Pontes (Atleta do AD Itaboraí)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x AD Itaboraí

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 30/07/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Ângelo Luís de Souza Vargas

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria reclassificou a denúncia para o art. 250 § 1º II do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do art. 258 para o art. 250 § 1º I do CBJD. Votos divergentes dos Dr. Libero Atheniense e Dr. José Teixeira que absolviam o denunciado.

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) O Procurador se manifestou em todos os processos.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h30min.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

José Teixeira Fernandes
Presidente da Comissão

Márcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta